



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM....

Sessão de 19 de outubro de 1989.

ACÓRDÃO Nº 101-79.335

Recurso nº 54.060 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 a 1988

Recorrente : DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratan-do-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 19 de outubro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

RELATOR


VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE: 18 JAN 1990

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

Acórdão nº 101-79.335

Recurso nº 54.060

Recorrente: DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA

R E L A T Ó R I O

DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA., com sede no Rio de Janeiro, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda dos exercícios de 1984 e 1985 (PIS DEDUÇÃO), acrescida de encargos legais, lançada em decorrência de procedimento ex officio para cobrança do tributo, através do qual a referida empresa teve os lucros daqueles exercícios arbitrados, de conformidade com o artigo 399 do RIR/80.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 06/10, tendo a interessada solicitado o sobrestamento da questão até que fossem apreciadas as razões do processo principal, e no mérito reporta-se às alegações expendidas na defesa daquele processo, cuja cópia anexava.

3. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão de fls. 34/35:

"Considerando que aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito;

Considerando que a autuação que deu origem ao procedimento fiscal em tela foi julgado procedente, conforme decisão inserida às fls. 25/33;

Considerando tudo mais que do processo consta, julgo a ação fiscal procedente, deixando, no entanto, de tomar conhecimento da impugnação interposta pela empresa, uma vez que a mesma foi feita fora do prazo legal de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72".

.....

4. No tempestivo Recurso para este Conselho, às fls. 38/44, a interessada rebate a declaração de intempestividade da impugnação, esclarecendo que o prazo de 30 (trinta dias) terminava em 25/08/88, e naquela data enviara a petição através do Correio ,

B.

Acórdão nº 101-79.335

sob o registro nº 537431 e que a autorização para a remessa da defesa via postal constava da Portaria 12-MED, do Ministro Extraordinário para a Desburocratização, reportando-se, quanto ao mérito, as razões expendidas no recurso interposto no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

No julgamento do recurso interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10768/028.596/88-77, os efeitos da Portaria 12-MED, do Ministro Extraordinário para a Desburocratização foram reconhecidos pela Câmara, prevalecendo, entretanto, o entendimento de que a data final para contagem do prazo de 30 (trinta) dias, contido no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, é a data do recebimento da impugnação na repartição fiscal (A.R.) e não a data de sua postagem. (Ac. 101-79.103, de 18.09.89).

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação.

Assim, mesmo tendo ficado vencido naquele julgamento: uma vez que se trata de processo reflexo, submeto-me à maioria da Câmara, negando acolhida às razões apresentadas pela interessada.

Por outro lado, é de se notar que, mesmo considerando intempestiva a impugnação, a autoridade a quo não deixou aprovar, naquele processo, o parecer de sua equipe técnica que propunha a manutenção do arbitramento, juntado aos presentes autos às fss. 25/32, no qual se destacam as seguintes observações:

7.

.....
"Nota-se, no entanto, que além da impugnante não ter apresentado as declarações de rendimentos correspondentes aos exercícios financeiros de 1984 a 1988, na época em que foi realizada a fiscalização, não possuía escrituração regular de suas operações, nem mesmo após a lavratura do auto de infração, pois o livro de Inventários não fora escriturado nem feitas as demonstrações financeiras exigidas por lei.

A fiscalização iniciou as suas atividades na empresa em 28/03/88 (fls. 1). Somente no dia 03/06/88 e no dia 14/06/88 é que a empresa providenciou o registro de seus livros Diário nº 17, 18 e 19 junho à Junta Comercial do Rio de Janeiro. Nos citados livros Diário foram registradas as operações dos anos de 1983, 1984 e 1985 após o início da ação fiscal. Já o livro Diário nº 20 só consta escrituração de julho de 1985 a junho 1986 (Termo de Verificação de 26/07/88 - fls. 6.

No aludido termo a fiscalização consignou :
"Ainda nesta data, ficou ciente a empresa que deixava de apresentar os livros de Registro de Inventário, Livro de Apuração do Lucro Real, Livro de Apuração do ISS e Livro Diário, com lançamentos relativos ao período restante ao exercício de 1987 e todo exercício de 1988.

Considerando que o Registro de Inventário é fator preponderante na apuração do Lucro Real, visto que a sua mercadoria, os imóveis a venda, são ali escriturados e nestas condições não há como aferir estoque anterior dos mesmos pela ausência do referido livro;

Considerando outras irregularidades já descritas em termos anteriores, concluiu-se, portanto, pelo arbitramento do lucro em todos os exercícios, o que foi feito conforme orientação contida nas Portarias nºs 22/79 e 217/83, ou seja: da receita bruta total foram deduzidos os custos dos imóveis devidamente comprovados."

A impugnante somente após o início da ação fiscal escriturou parte do livro Diário, deixando de escriturar o livro de Inventário e de elaborar as demonstrações financeiras. Assim, mesmo se consideradas as medidas adotadas pela empresa após a noti

17.

ficação, seriam elas insuficientes para ilidir o arbitramento do lucro, conforme já decidiu em casos análogos a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, em acórdão assim ementado:

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - Comprovada a inexistência e/ou recusa nos livros que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro. Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo de lançamento, sua modificação ou extinção somente se dará nos casos previstos em lei (C.T.N., artigo 141). Como inexistente arbitramento condicional, o ato administrativo do lançamento não é modificável pela posterior apresentação de documento cuja inexistência ou recusa foi a causa do arbitramento (Recurso nº RP/103-0031 - Rel. Cons. Amador Outerelo Fernandez)".

Isso tudo demonstra, à sociedade, que a empresa DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA não tinha como comprovar na forma da lei o LUCRO REAL declarado nos exercícios de 1984 a 1988, de forma que, mesmo que a impugnação fosse dada como tempestiva, a tributação com base no arbitramento (porque efetuada nos moldes da lei), deveria ser mantida pela apreciação do mérito, inclusive nesta instância coletiva, em face do princípio consagrado na jurisdição administrativa de que "não existe arbitramento condicional", conforme ementa transcrita no parecer retro.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

7.